SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229516 - AL (2025/0191527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	QUITERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR DO RÊGO BARROS DE OLIVEIRA - PE038487
AGRAVADO	:	LINDINALVA VITORINO DE MELO SILVA
AGRAVADO	:	VALDEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUTERO GOMES BELEZA - AL003832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PROCURAÇÃO PARTICULAR COM INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM. VALIDADE. ART. 661, § 1º, DO CC. PODERES ESPECIAIS CONFIGURADOS. BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ NÃO INCIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, restabelecendo sentença de procedência em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais decorrente de compra e venda de imóvel rural de pequeno valor, intermediada por mandatária munida de procuração particular que individualizava o bem.

2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem não configura reexame probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ, sendo atividade admitida na via do recurso especial. A decisão agravada partiu da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido e atribuiu consequência jurídica diversa.

3. A procuração que individualiza precisamente o imóvel objeto do negócio supre a especialidade exigida pelo art. 661, § 1º, do Código Civil, sobretudo quando interpretada conforme o art. 112 do CC e em simetria com a forma do ato principal (art. 657 do CC), considerando que o valor da transação era inferior a trinta salários mínimos (art. 108 do CC).

4. A boa-fé objetiva, a teoria da aparência e a vedação ao comportamento contraditório protegem o terceiro adquirente que, confiando na legitimidade da representação, pagou o preço e consolidou posse por quase uma década com edificação de residência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59640007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 591f2cea-18e2-4f6a-bf22-75d3e55a7f50

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 591f2cea-18e2-4f6a-bf22-75d3e55a7f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229516 - AL (2025/0191527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	QUITERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR DO RÊGO BARROS DE OLIVEIRA - PE038487
AGRAVADO	:	LINDINALVA VITORINO DE MELO SILVA
AGRAVADO	:	VALDEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUTERO GOMES BELEZA - AL003832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PROCURAÇÃO PARTICULAR COM INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM. VALIDADE. ART. 661, § 1º, DO CC. PODERES ESPECIAIS CONFIGURADOS. BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ NÃO INCIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, restabelecendo sentença de procedência em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais decorrente de compra e venda de imóvel rural de pequeno valor, intermediada por mandatária munida de procuração particular que individualizava o bem.

2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem não configura reexame probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ, sendo atividade admitida na via do recurso especial. A decisão agravada partiu da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido e atribuiu consequência jurídica diversa.

3. A procuração que individualiza precisamente o imóvel objeto do negócio supre a especialidade exigida pelo art. 661, § 1º, do Código Civil, sobretudo quando interpretada conforme o art. 112 do CC e em simetria com a forma do ato principal (art. 657 do CC), considerando que o valor da transação era inferior a trinta salários mínimos (art. 108 do CC).

4. A boa-fé objetiva, a teoria da aparência e a vedação ao comportamento contraditório protegem o terceiro adquirente que, confiando na legitimidade da representação, pagou o preço e consolidou posse por quase uma década com edificação de residência.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

Cuida-se de agravo interno interposto por QUITÉRIA GOMES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 258-265) que deu provimento ao recurso especial interposto por VALDEMIR GOMES PEREIRA e LINDINALVA VITORINO DE MELO SILVA, restabelecendo integralmente a sentença de procedência proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível.

Em suas razões (fls. 268-278), a agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada. Alega, preliminarmente, a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que o provimento do recurso especial teria exigido reexame do conjunto fático-probatório. No mérito, defende que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas aplicou corretamente o art. 661, § 1º, do Código Civil, pois a procuração particular utilizada não continha poderes especiais e expressos para alienação do imóvel, sendo a cláusula "para quaisquer fins" insuficiente para autorizar a venda. Argumenta que a teoria da aparência não se aplica quando o próprio instrumento revela a inexistência de poderes para o ato praticado. Afirma que não há prova de pagamento direto à agravante, que jamais ratificou tacitamente o negócio e que o art. 108 do Código Civil não afasta a exigência do art. 661, § 1º, do mesmo diploma. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação indenizatória de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ausência de fundamentação específica quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do agravo interno para que o recurso especial não seja conhecido ou, subsidiariamente, lhe seja negado provimento, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminuta (fls. 283-296), na qual sustentam a inexistência de reexame fático-probatório, por tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem. Defendem a correta interpretação do art. 661, § 1º, do Código Civil diante da individualização precisa do imóvel no instrumento de procuração, a aplicação da boa-fé objetiva e da teoria da aparência para proteção de terceiros de boa-fé, a vedação ao comportamento contraditório da agravante e a manutenção integral da decisão monocrática. Requerem, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por QUITÉRIA GOMES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte contrária, restabelecendo a sentença de procedência.

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo interno demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem apresentar argumento novo capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de negócio jurídico de compra e venda de imóvel rural situado no Sítio Novo, em Palmeira dos Índios, Alagoas. Os recorrentes, VALDEMIR GOMES PEREIRA e LINDINALVA VITORINO DE MELO SILVA, sustentam ter adquirido a posse e a propriedade de uma tarefa de terra pertencente à agravante, QUITÉRIA GOMES DA SILVA, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante quitado integralmente no momento da transação. A negociação foi intermediada por Maria de Lourdes da Silva Sena, irmã da proprietária, que atuou como mandatária com base em procuração particular na qual constava a cláusula de poderes "para quaisquer fins tais como localização de terreno do Sítio Novo denominado no município de Palmeira dos Índios, estado de Alagoas, medindo 1 tarefa".

Após o ajuste, os adquirentes ingressaram na posse do terreno e nele edificaram residência, estabelecendo moradia consolidada desde meados de 2015. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a transferência do domínio do imóvel e condenando a demandada ao pagamento de indenização por perda de uma chance no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, contudo, reformou integralmente o julgado, fundamentando sua decisão na interpretação do art. 661, § 1º, do Código Civil, por concluir que atos que extrapolam a administração ordinária, como a disposição de bens imóveis, exigem obrigatoriamente a outorga de poderes especiais e expressos.

A decisão monocrática agravada, por sua vez, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, restabelecendo a sentença, por compreender que a individualização precisa do imóvel no instrumento de procuração, aliada aos princípios da boa-fé objetiva, da teoria da aparência e da função social do contrato, supre a exigência de especialidade do mandato, especialmente em transações de pequeno valor nas quais a execução do pacto se encontra plenamente consolidada no plano fático.

(I) <u>Afastamento da Súmula n. 7/STJ</u>

A preliminar de incidência da Súmula n. 7/STJ deve ser rejeitada. A decisão monocrática agravada não promoveu reexame do acervo fático-probatório. Partiu, isto sim, da exata moldura fática estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, limitando-se a atribuir consequência jurídica diversa aos fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

O Tribunal de origem jamais negou a existência da procuração outorgada por Quitéria à sua irmã Maria de Lourdes. Tampouco afastou a individualização precisa do imóvel constante do instrumento procuratório, a atuação da mandatária em nome da proprietária ou a celebração do negócio jurídico entre as partes. Da mesma forma, não declarou inexistentes o pagamento do preço, a transmissão da posse e a edificação de residência pelos adquirentes desde 2015. A divergência estabelecida pelo acórdão recorrido restringiu-se exclusivamente à interpretação jurídica do alcance dos poderes conferidos no mandato, concluindo que não estariam preenchidos os requisitos do art. 661, § 1º, do Código Civil.

É precisamente essa conclusão jurídica que foi submetida ao exame deste Tribunal Superior. O recurso especial não buscou rediscutir fatos ou provas. O que se pretendeu, desde sua interposição, foi a correta interpretação dos arts. 108, 421, 422, 655, 657 e 661, § 1º, do Código Civil diante dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos admitidos pelo Tribunal de origem constitui atividade de revaloração jurídica, e não de reexame probatório, sendo plenamente admitida na via do recurso especial. O óbice da Súmula n. 7/STJ somente se aplica quando se pretende alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu.

A controvérsia permanece integralmente vinculada à interpretação da legislação federal infraconstitucional. Por essa razão, a decisão agravada corretamente conheceu do recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

(II) <u>Interpretação do art. 661, §1º, do CC e validade da procuração</u>

A decisão agravada interpretou corretamente o art. 661, § 1º, do Código Civil ao reconhecer que a especialidade exigida para a alienação de bens imóveis pode ser aferida pela individualização do bem no instrumento de mandato, sem necessidade de palavras sacramentais.

O instrumento de procuração examinado nos autos não é genérico. Ele individualiza precisamente o imóvel: uma tarefa de terra situada no Sítio Novo, município de Palmeira dos Índios, Alagoas. A cláusula "para quaisquer fins" está vinculada a esse bem específico, não à universalidade do patrimônio da outorgante. A procuração foi outorgada por Quitéria à própria irmã, Maria de Lourdes, pessoa de sua estrita confiança, para atuar em relação àquele imóvel determinado.

O art. 112 do Código Civil impõe que, nas declarações de vontade, se atenda mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem. Interpretar a procuração de modo a concluir que a expressão "para quaisquer fins" excluiria precisamente o ato

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

mais relevante que poderia ser praticado em relação ao imóvel — a alienação — conduz a resultado que contraria a finalidade para a qual o instrumento foi outorgado. Se a proprietária pretendia limitar os poderes da irmã a atos de mera administração, não teria feito constar do instrumento a cláusula ampla "para quaisquer fins" nem teria individualizado o bem.

A tese da agravante de que a ausência dos verbos "vender", "alienar" ou "transferir" invalidaria automaticamente o negócio não encontra amparo na melhor interpretação do art. 661, § 1º, do Código Civil. A exigência legal de especialidade não impõe forma sacramental. O que a lei reclama é a delimitação objetiva do bem e do ato a ser praticado, de modo que o mandatário não possa dispor indiscriminadamente do patrimônio do mandante. Quando o instrumento identifica o imóvel e confere poderes amplos sobre aquele bem específico, a finalidade da norma está atendida.

Reforça essa conclusão o princípio da simetria das formas, previsto no art. 657 do Código Civil. O negócio jurídico principal — compra e venda de imóvel pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) — prescindia de escritura pública, conforme a exceção prevista no art. 108 do Código Civil, que dispensa a solenidade para imóveis de valor igual ou inferior a trinta salários mínimos. Se o ato principal pode ser validamente celebrado por instrumento particular, o mandato para sua realização também pode ser outorgado por instrumento particular, sem exigência de forma solene adicional.

A decisão agravada, portanto, não afastou a incidência do art. 661, § 1º, do Código Civil nem criou exceção não prevista em lei. Apenas interpretou o dispositivo de maneira sistemática, à luz dos arts. 112 e 657 do mesmo diploma e das circunstâncias do caso concreto, reconhecendo que a individualização do imóvel supre a especialidade exigida para o mandato. Essa interpretação está em harmonia com o sistema do Código Civil de 2002, que privilegia a boa-fé, a função social do contrato e a conservação dos negócios jurídicos.

(III) <u>Boa-fé objetiva, teoria da aparência e vedação ao comportamento contraditório</u>

A decisão agravada também acertou ao aplicar os princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência, bem como ao reconhecer a vedação ao comportamento contraditório da agravante.

A conduta de QUITÉRIA GOMES DA SILVA foi decisiva para criar nos adquirentes a confiança legítima na validade do negócio. Ela própria outorgou procuração à irmã, Maria de Lourdes da Silva Sena, vinculando-a expressamente ao imóvel do Sítio Novo. Ao individualizar o bem no instrumento e conferir poderes amplos à mandatária, a outorgante criou as condições objetivas para que terceiros acreditassem estar contratando com representante legitimamente investida de poderes de disposição.

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

Os adquirentes, por sua vez, agiram com a diligência esperada em transações dessa natureza. Examinaram o instrumento de procuração e constataram que ele vinculava a mandatária àquele imóvel específico. Pagaram o preço de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem se apresentava em nome da proprietária. Receberam a posse do terreno e nele edificaram sua residência, estabelecendo moradia consolidada desde 2015. Essa conduta é compatível com o padrão de cautela em transações de pequeno valor no meio rural, em que instrumentos particulares são comuns e as relações se baseiam fortemente na confiança e nos vínculos familiares.

A pretensão da agravante de invalidar o negócio após quase uma década de posse consolidada configura **comportamento contraditório** vedado pelo ordenamento jurídico. O instituto do *venire contra factum proprium*, desdobramento da boa-fé objetiva, impede que a parte se beneficie da confiança gerada por sua própria conduta anterior para, posteriormente, repudiar os efeitos dessa mesma conduta quando passam a contrariar seus interesses. A agravante não pode, em um primeiro momento, outorgar procuração à irmã vinculada ao imóvel e permitir que os adquirentes exerçam posse mansa e pacífica por anos, para depois alegar que a mandatária não tinha poderes para vender o bem.

O art. 422 do Código Civil impõe aos contratantes o dever de guardar os princípios de probidade e boa-fé na conclusão e execução do contrato. O art. 113 do mesmo diploma, por sua vez, determina que os negócios jurídicos sejam interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, atribuindo-lhes o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração. A conduta posterior da agravante — permitir a posse, a edificação de residência e a moradia por quase uma década — confirma o sentido do negócio, e não o contradiz.

A **teoria da aparência**, igualmente, socorre os adquirentes de boa-fé. A aparência de legitimidade do mandato decorreu da própria esfera jurídica da outorgante, que conferiu à irmã um instrumento vinculado ao imóvel. Os adquirentes confiaram nessa aparência objetiva e celebraram o negócio, pagaram o preço e consolidaram sua situação jurídica. A proteção ao terceiro de boa-fé é pilar do direito civil contemporâneo e impede que vícios formais na relação interna entre mandante e mandatária sejam opostos a quem contratou confiando na legitimidade da representação. A função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, reforça essa conclusão, pois prestigia a estabilidade das relações jurídicas consolidadas e a efetividade dos negócios que cumpriram sua finalidade econômica e social.

(IV) <u>Demais fundamentos: pagamento, ratificação tácita, indenização e multa</u>

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

A agravante sustenta que não teria recebido diretamente os R$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos pelos adquirentes, extraindo dessa alegação a conclusão de que o negócio não produziria efeitos em sua esfera patrimonial. O argumento não prospera.

A controvérsia sobre o destino dos valores entre mandante e mandatária é **questão interna**, que não contamina a validade do negócio perante terceiros de boa-fé. Os adquirentes pagaram o preço a quem se apresentava legitimamente como representante da proprietária, amparada por instrumento de procuração regularmente outorgado. Eventual descumprimento de deveres pela mandatária na relação interna pode gerar consequências próprias entre as partes do mandato, inclusive prestação de contas ou reparação, mas não autoriza a transferência dos riscos para terceiros que cumpriram integralmente suas obrigações.

A execução integral do pacto opera, ademais, **ratificação tácita** do negócio, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil. Esse dispositivo estabelece que a ratificação pode resultar de ato inequívoco do mandante e retroage à data do ato praticado. No caso, o pagamento do preço, a transmissão da posse, a edificação de residência e o exercício de posse mansa e pacífica desde 2015 configuram atos inequívocos de execução do negócio. A agravante, ao permitir que tudo isso ocorresse durante anos, ratificou tacitamente os atos praticados pela mandatária.

Quanto à indenização por **perda de uma chance** no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sua manutenção é consequência natural do restabelecimento integral da sentença. A decisão agravada não criou condenação nova nem introduziu fundamento indenizatório inédito. Uma vez afastados os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça que reformaram a sentença, retornam à plena eficácia todas as consequências jurídicas estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive a condenação indenizatória. A agravante não demonstrou vício autônomo na fundamentação da sentença quanto a esse ponto, limitando-se a reiterar o inconformismo já manifestado.

Por fim, o pedido dos agravados de aplicação da **multa** prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil deve ser rejeitado. Embora o agravo interno seja desprovido, as questões jurídicas discutidas — notadamente a interpretação do art. 661, § 1º, do Código Civil diante de procuração que individualiza o imóvel — são relevantes e comportam debate. Não se configura, portanto, manifesta improcedência com caráter protelatório a justificar a imposição da sanção processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59321189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 17:00:44
Código de Controle do Documento: 72acba2d-a7a2-4452-9bfb-4a944044b785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.229.516 / AL

Número Registro: 2025/0191527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07027208920218020046 7027208920218020046

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDINALVA VITORINO DE MELO SILVA
RECORRENTE : VALDEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : LUTERO GOMES BELEZA - AL003832
RECORRIDO : QUITERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR DO RÊGO BARROS DE OLIVEIRA - PE038487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUITERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR DO RÊGO BARROS DE OLIVEIRA - PE038487
AGRAVADO : LINDINALVA VITORINO DE MELO SILVA
AGRAVADO : VALDEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : LUTERO GOMES BELEZA - AL003832

Documento eletrônico VDA59611539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:51
Código de Controle do Documento: 5505372f-a4f4-49f5-8563-5f87f2b3fdd9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:51
Código de Controle do Documento: 5505372f-a4f4-49f5-8563-5f87f2b3fdd9